



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085820 - SP (2026/0120966-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : TAMIRIS CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : LUCIANE APARECIDA TEIXEIRA - SP260195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.
2. A Defesa sustenta o conhecimento do *writ* por ilegalidade flagrante, a nulidade da confissão extrajudicial por ausência de prévia advertência do direito de permanecer em silêncio, a concessão de prisão domiciliar por ser a Paciente mãe de criança de 6 anos e a existência de ilegalidade na dosimetria da pena pela majoração da pena-base em 1/4 sobre o intervalo da pena e pela valoração indevida das consequências do crime com base em prejuízo estimado.
3. A sentença fixou a pena-base acima do mínimo legal por culpabilidade e consequências negativas, reconheceu a atenuante de confissão espontânea e aplicou aumento de 2/3 pela continuidade delitiva, nos termos da Súmula 659. O Tribunal de origem manteve a dosimetria e não apreciou as teses de nulidade e de prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da supressão de instância para analisar teses de nulidade não debatidas na origem, inclusive quanto à ausência de advertência do direito ao silêncio e ao pedido de prisão domiciliar.
5. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade na dosimetria da pena pela adoção de fração de 1/4 de aumento sobre o intervalo da pena-base em razão de duas circunstâncias judiciais negativas, pela valoração das consequências do crime a partir de prejuízo estimado e pela aplicação da fração de 2/3 na continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte Superior não conhece matérias não submetidas e decididas pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância e de alargamento inconstitucional da competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus* (CF/1988, art. 105, I, "c").
7. A revisão da dosimetria pelas Cortes Superiores somente se justifica diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, pois a individualização da pena é atividade de discricionariedade motivada, vinculada aos parâmetros legais (CP, art. 59).

8. Não há direito subjetivo do condenado à adoção de fração fixa para cada circunstância judicial negativa; frações como 1/6 ou 1/8 constituem parâmetros norteadores, não obrigatórios, desde que observado critério proporcional e fundamentado.

9. No caso concreto, a majoração da pena-base em 1/4, diante de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade elevada e consequências negativas), insere-se em critério proporcional e motivado, inexistindo constrangimento ilegal.

10. A atenuante da confissão espontânea foi corretamente aplicada com redução de 1/6, observando-se que a incidência de atenuante não conduz à pena de multa abaixo do mínimo legal (Súmula 231/STJ).

11. A exasperação de 2/3 pela continuidade delitiva mostra-se adequada diante da prática de sete ou mais infrações, conforme orientação sumulada (Súmula 659/STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não analisa, em habeas corpus, teses não apreciadas pelas instâncias ordinárias, ainda que se alegue nulidade absoluta, para evitar supressão de instância. 2. A individualização da pena permite discricionariedade motivada do julgador na fixação da pena-base, inexistindo direito subjetivo a frações pré-fixadas, desde que observado critério proporcional e fundamentado. 3. A fração de aumento pela continuidade delitiva deve observar o número de infrações, sendo idônea a exasperação de 2/3 para sete ou mais delitos, conforme a Súmula 659 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "c"; CP, art. 59; CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 71; Súmula 231/STJ; Súmula 659/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.037.217/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085820 - SP(2026/0120966-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : TAMIRIS CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : LUCIANE APARECIDA TEIXEIRA - SP260195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.
2. A Defesa sustenta o conhecimento do *writ* por ilegalidade flagrante, a nulidade da confissão extrajudicial por ausência de prévia advertência do direito de permanecer em silêncio, a concessão de prisão domiciliar por ser a Paciente mãe de criança de 6 anos e a existência de ilegalidade na dosimetria da pena pela majoração da pena-base em 1/4 sobre o intervalo da pena e pela valoração indevida das consequências do crime com base em prejuízo estimado.
3. A sentença fixou a pena-base acima do mínimo legal por culpabilidade e consequências negativas, reconheceu a atenuante de confissão espontânea e aplicou aumento de 2/3 pela continuidade delitiva, nos termos da Súmula 659. O Tribunal de origem manteve a dosimetria e não apreciou as teses de nulidade e de prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da supressão de instância para analisar teses de nulidade não debatidas na origem, inclusive quanto à ausência de advertência do direito ao silêncio e ao pedido de prisão domiciliar.

5. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade na dosimetria da pena pela adoção de fração de 1/4 de aumento sobre o intervalo da pena-base em razão de duas circunstâncias judiciais negativas, pela valoração das consequências do crime a partir de prejuízo estimado e pela aplicação da fração de 2/3 na continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Corte Superior não conhece matérias não submetidas e decididas pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância e de alargamento inconstitucional da competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus (CF/1988, art. 105, I, "c").

7. A revisão da dosimetria pelas Cortes Superiores somente se justifica diante de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, pois a individualização da pena é atividade de discricionariedade motivada, vinculada aos parâmetros legais (CP, art. 59).

8. Não há direito subjetivo do condenado à adoção de fração fixa para cada circunstância judicial negativa; frações como 1/6 ou 1/8 constituem parâmetros norteadores, não obrigatórios, desde que observado critério proporcional e fundamentado.

9. No caso concreto, a majoração da pena-base em 1/4, diante de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade elevada e consequências negativas), insere-se em critério proporcional e motivado, inexistindo constrangimento ilegal.

10. A atenuante da confissão espontânea foi corretamente aplicada com redução de 1/6, observando-se que a incidência de atenuante não conduz à pena de multa abaixo do mínimo legal (Súmula 231/STJ).

11. A exasperação de 2/3 pela continuidade delitiva mostra-se adequada diante da prática de sete ou mais infrações, conforme orientação sumulada (Súmula 659/STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não analisa, em habeas corpus, teses não apreciadas pelas instâncias ordinárias, ainda que se alegue nulidade absoluta, para evitar supressão de instância.
2. A individualização da pena permite discricionariedade motivada do julgador na fixação da pena-base, inexistindo direito subjetivo a frações pré-fixadas, desde que observado critério proporcional e fundamentado.
3. A fração de aumento pela continuidade delitiva deve observar o número de infrações, sendo idônea a exasperação de 2/3 para sete ou mais delitos, conforme a Súmula 659 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, "c"; CP, art. 59; CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 71; Súmula 231/STJ; Súmula 659/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.037.217/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TAMIRIS CRISTINA DA SILVA** contra a decisão de fls. 829-833 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa argumenta que o *writ* deveria ser conhecido independentemente de eventual supressão de instância, pois se cuidaria de ilegalidade flagrante.

No mais, reitera a argumentação inicial formulada no sentido da nulidade da prova que baseou a condenação, pois a confissão extrajudicial da paciente teria sido colhida sem advertência prévia sobre o direito ao silêncio.

Assevera a necessidade de concessão de prisão domiciliar à paciente, pois é mãe de criança de 6 anos, não se tratando de crime cometido mediante violência ou grave ameaça.

Ainda, argumenta, quanto à dosimetria e regime, ilegalidade manifesta na fixação da pena-base, decorrente do aumento de sobre o “intervalo da pena”, sem amparo legal e em 1/4 desconformidade com o parâmetro jurisprudencial de por circunstância judicial negativa, e 1/6 valorado de forma indevida como “consequências do crime” com base em prejuízos apenas estimados.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, as questões relacionadas à nulidade em razão da não cientificação do direito de permanecer em silêncio e à possibilidade de concessão de prisão domiciliar não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem.

Por este motivo, inviável a apreciação dos temas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

Assinalo que mesmo em se tratando de nulidade absoluta, a matéria deve ser objeto de discussão prévia nas instâncias de origem. A respeito:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES ABSOLUTAS (QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA E DENÚNCIA ANÔNIMA). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGA. FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. A agravante sustenta a possibilidade de análise de nulidades absolutas (quebra de cadeia de custódia e denúncia anônima) diretamente pelo STJ, além de pleitear a reforma na dosimetria para aplicação da fração máxima do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se é possível superar o óbice da supressão de instância para analisar teses de nulidade não debatidas na origem e se a quantidade de droga justifica a aplicação da fração mínima de 1/6 para o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior impede o conhecimento de matérias que não foram previamente submetidas e decididas pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância, ainda que se trate de alegação de nulidade absoluta.

5. No que concerne à dosimetria, a utilização da quantidade de entorpecentes apreendidos como critério para a modulação do redutor do tráfico privilegiado está em estrita consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior.

6. A existência de filho com necessidades especiais, por não ter sido objeto de exame no acórdão recorrido, também encontra óbice processual para análise originária neste grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 1.037.217/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifei.)

No tocante à dosimetria, convém destacar que a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

A sentença assim procedeu à dosimetria:

"Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais, em consonância com o artigo 59 do Código Penal, tendo em vista a existência de 02 (duas) qualificadoras, enquanto o abuso de confiança será utilizado para tipificar a conduta como furto qualificado, verifico que a culpabilidade é exacerbada, eis que o delito foi praticado em concurso de pessoas². A ré não ostenta maus antecedentes (fls. 170/171 e 172). Não existem nos autos elementos para que seja possível a valoração da personalidade e conduta social do acusado. Os motivos e circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são negativas, haja vista o impacto financeiro suportado pela vítima, cuja estimativa mencionada por seu representante indica que, após auditoria, o prejuízo teria superado R\$90.000,00, sendo certo, por outro lado, que por meio de relatório foram apurados por amostragem desvios que atingiram o importe de R\$3.095,93 somente no período de 23 de abril de 2020 a 21 de maio de 2020 (cerca de um mês), valendo frisar que os furtos ocorreram de forma continuada ao longo de seis meses (de dezembro de 2019 a 21 de maio de 2020). Nada a ser valorado sobre o comportamento da vítima. Logo, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências), aumento a pena-base em 1/4 (um quarto) sobre o intervalo da pena cominada em abstrato (ou seja, 06 anos ou 72 meses), resultando em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase, não existem agravantes a serem consideradas. Presente, por sua vez, a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), tendo em vista a confirmação da ré, em fase investigativa, em sede de acordo de não persecução penal e em juízo de que realizou os furtos constantes na denúncia. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa valendo salientar, em relação à pena de multa, que, a teor do que dispõe a súmula 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena. Doutro lado, reconhecida a continuidade delitiva em razão da prática de diversos furtos qualificados nos moldes do disposto no artigo 71 do Código Penal, considerando que a própria ré confessou que praticou os delitos de dezembro de 2019 a maio de 2020, por cerca de 02 (duas) vezes por semana, sendo inequívoca a prática de mais de 07 (sete) furtos, aumento a pena em 2/3 (dois terços), nos termos da Súmula n. 659 do Superior Tribunal de Justiça³, resultando no montante de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Assim, torno definitiva a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa." (e-STJ, fls. 224-225)

O Tribunal, por sua vez, assim considerou:

"As penas, de qualquer forma, foram introduzidas com promoções e justificação, desmerecendo reparos.

Lembre-se que o procedimento de dosimetria da pena envolve um acentuado grau de subjetividade do magistrado, cabendo ao juiz, na sua atividade de fixação o quantum da sanção, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, agir com certa discricionariedade, poder que embora esteja sujeito a controle por uma instância revisora, daí falar-se em um "processo de discricionariedade vinculada", como leciona Guilherme de Souza Nucci (Individualização da pena, RT, 2ª ed., p. 146) não permite precisão matemática, embora deva respeitar o princípio da proporcionalidade. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena e tanto a presença de diversas variações negativas como a existência de uma única de gravidade especial autorizam a exasperação acima do mínimo legal.

Por outro lado, a pena também é defesa social. O rigor na imposição da sanção criminal é um imperativo da Justiça em defesa dos superiores interesses sociais, tão açoitados nos tempos atuais por uma criminalidade cada vez mais crescente e diversificada.

Deve-se evitar, ainda, a cultura da pena mínima sem que circunstâncias peculiares e gravidade de cada delito sejam comprovadas. Pena-base sociedade não é sinônimo de pena mínima que, aplicada indistintamente a situações individuais, traz inaceitável sensação de impunidade à diferenciada, além de ferir o princípio da individualização das penas tratando cada sujeito e conduta de forma individual lembrando-se, ainda, que a pena deve ser "necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime" (Código Penal, art. 59, caput). Se o legislador distribuiu um patamar entre a pena mínima e a máxima, e anterior inúmeras situações que implicam e determinam a avaliação e a individualização da pena mais justa de acordo com a eficácia gravidade de cada conduta e análise das condições pessoais de cada réu, deve-se atentar mais criteriosamente para tais situações. E, no caso dos autos, as considerações consideradas e apontadas estão a explicação e a importância do rigor necessário na proteção, e a fixação da pena-base acima do patamar raso.

A majoração nesta fase da dosimetria em um percentual fixo (1/6 ou 1/8) sobre a pena mínima prevista na legislação ignora por completa a previsão legislativa acerca do limite máximo da reprimenda prevista, tratando de forma igual crimes com gravidade específica, o que, em última análise, viola o princípio constitucional da individualização da pena.

Na hipótese, o aumento foi justificado em 1/4 na primeira fase, quando se passou a segunda fase mais avançada (concurso de agentes) como agravante genérico, além das consequências do crime, diante do elevado prejuízo.

Houve, ainda, redução na sequência, diante da confissão da ré e, por fim, pela enorme quantidade de crimes praticados em continuidade delitiva, a exasperação em 2/3, nos termos sumulados no E. STJ sob o número 659: "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser incluída de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e, 2/3 para sete ou mais infrações" (3ª Seção, j. em 13/09/2023).

Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de

razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo destacar que o juiz monocrático, diante do vínculo direto com as partes e, portanto, da proximidade com o fato, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada." (e-STJ, fls. 288-289)

Sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador.

Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. Com efeito, "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito." (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015).

Isso significa que não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

No caso concreto, consideradas negativas duas circunstâncias judiciais, o aumento de 1/8 para cada uma delas encontra-se dentro do parâmetro acima indicado, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.820 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0120966-8

Número de Origem:
15010288120208260242 2026842020
Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANE APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADA : LUCIANE APARECIDA TEIXEIRA - SP260195
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TAMIRIS CRISTINA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAMIRIS CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : LUCIANE APARECIDA TEIXEIRA - SP260195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026